



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 21/12/2023 13:17:52.310 - MESA

PL n.6162/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023
(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Altera o artigo 121 do Código Penal, para criar o crime de Parricídio e incluir como homicídio qualificado aquele cometido contra ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuge ou companheiro (a), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 121 do Código Penal para criar o crime de Parricídio e incluir como homicídio qualificado aquele cometido contra ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuge ou companheiro (a).

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 121.

.....
.....

§ 2º

.....
.....

Parricídio

X – contra ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuge ou companheiro (a).

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* CD 233046731800 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 21/12/2023 13:17:52.310 - MESA

PL n.6162/2023

JUSTIFICAÇÃO

Assassinar o pai ou a mãe (ou os dois) tem um nome: parricídio. De acordo com um estudo de 2019, este é o tipo menos comum de assassinato e, atualmente, os crimes cometidos dentro do ambiente familiar vêm crescendo de forma alarmante.

Embora o vocábulo seja, frequentemente, associado ao ato de matar o pai, parricídio tem o sentido mais amplo, de matar o parente (ascendente, descendente, irmão ou cônjuge). Além de não existir na legislação brasileira um crime específico para aquele cometido contra os parentes, a relação de parentesco sequer configura uma qualificadora do homicídio. Desse modo, o uso da palavra *parricídio*, no Brasil, se dará apenas no sentido coloquial e não no sentido jurídico.

Com relação aos crimes cometidos contra cônjuges ou companheiros (as), tornou-se corriqueira a publicidade de casos, principalmente no que tange aos casos de violência doméstica, que só neste ano de 2023, no Estado do Rio de Janeiro, foram registrados 16 (dezesesseis) mil¹. Nesses casos, apenas serão considerados os crimes de homicídio ou feminicídio.

A mídia brasileira tem divulgado casos de pessoas que cometeram crimes contra familiares que, por não possuir tipificação própria, caem na legislação geral de homicídio do Código Penal.

Alguns desses casos tiveram ampla repercussão:

- a) o caso do jovem Gil Rugai, de 21 anos, que matou o pai e a namorada dele a tiros em 2003;
- b) o assassinato da família Pesseghini, ocorrido em 2013, quando Marcelo Pesseghini, de apenas 13 anos, matou seus pais, avós, tia-avó e, posteriormente, cometeu suicídio;

¹ Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2023/08/24/primeiro-semester-de-2023-registra-16-mil-casos-de-violencia-contra-mulheres-no-rio-de-janeiro>



ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

- c) o caso de Suzane Von Richthofen, um dos mais famosos do Brasil, que, em 2002, matou seus pais a marretadas em casa;
- d) e, mais recentemente, o caso de João Victor Ferreira Viana de Souza, de 18 anos, que assassinou seu pai com marteladas, neste ano de 2023.

Na contramão do Brasil, o Chile, Peru, Bolívia e Bélgica² já tipificam o crime de parricídio, enquanto a França, Itália, Portugal, Argentina, Uruguai, Paraguai, Colômbia e Venezuela³ já possuem figuras mais graves de homicídio para o que matar, sobretudo, o ascendente ou descendente, ainda que não receba o nome de parricídio.

Em suma, não há no Código Penal nem o tipo de parricídio, nem a modalidade qualificada pela relação de parentesco, em razão do maior relevo que a lei dá ao motivo do delito.

Existe no Código Penal brasileiro uma agravante genérica se o crime for cometido “contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge” (art. 61, II, “e”, CP), sendo que tal circunstância se aplica a qualquer crime, não apenas ao cometimento de homicídio. A agravante aplicada no homicídio não impõe uma pena tão severa como aquela constante no homicídio qualificado e nem é caracterizada como crime hediondo.

Desta feita, assim como na recente Lei Henry Borel, que torna hediondo a violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial, deve-se também instituir o crime de parricídio, a fim de criminalizar, de forma mais gravosa, o homicídio cometido contra ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuge ou companheiro (a).

² Disponível em <https://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/parte-especial/parricidio-verbete/#:~:text=Embora%20o%20voc%C3%A1bulos%20seja%2C%20frequentemente,cometido%20crime%20de%20homic%C3%ADdio%20art.>

³ Disponível em <https://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/parte-especial/parricidio-verbete/#:~:text=Embora%20o%20voc%C3%A1bulos%20seja%2C%20frequentemente,cometido%20crime%20de%20homic%C3%ADdio%20art.>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

ROGÉRIA SANTOS
Deputado Federal

Apresentação: 21/12/2023 13:17:52.310 - MESA

PL n.6162/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233046731800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



CD233046731800
exEdit